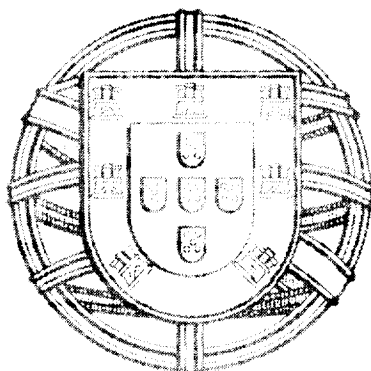




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério da Defesa Nacional

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 31 234 contos 3690

Ministério da Justiça

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 25 207 contos 3691

Ministério da Educação

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 254 849 contos 3693

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 332/87:

Transpõe para o direito interno a directiva do Conselho das Comunidades sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados membros relativa à actividade dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais (Directiva n.º 77/452/CEE, de 27 de Junho de 1977)..... 3697

Decreto-Lei n.º 333/87:

Transpõe para o direito interno a directiva do Conselho das Comunidades sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados membros relativa à actividade de saúde materna e obstétrica (Directiva n.º 80/154/CEE, de 21 de Janeiro de 1980)... 3700

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma e do n.º 4 do artigo único do Decreto-Lei n.º 330/85, de 12 de Agosto:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à auto- rização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capitulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alinea				
01	02					02 — Ministério da Defesa Nacional Estado-Maior-General das Forças Armadas Gabinete do Ministro da Defesa Nacional Conselho Nacional de Planeamento Civil e de Emergência Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei - 1 000 (a) Remunerações de pessoal diverso: Pessoal de limpeza (tempo parcial) 200 - (a) Diuturnidades 300 - (a) Horas extraordinárias - 150 (a) Contribuições para instituições — Previdência Social 100 - (a) Deslocações — Compensação de encargos - 100 (a) Bens duradouros — Outros 300 - (a) Aquisição de serviços — Transportes e comunicações ... - 150 (a) Aquisição de serviços — Não especificados 500 - (a)			
	05					Direcção Nacional de Armamento Bens não duradouros — Consumos de secretaria 200 - (b) Aquisição de serviços — Não especificados - 200 (b)			
02	01	01				Estado-Maior-General das Forças Armadas Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal destacado de outros serviços do Estado - 1 709 (a) Representação certa e permanente 1 100 - (a) Prestações directas — Previdência Social: Abono de família 609 - (a) Bens não duradouros — Outros 1 500 - (c) Aquisição de serviços — Encargos das instalações 6 000 - (d) Aquisição de serviços — Não especificados - 7 500 (c) (d)			
	02					Serviços do Estado-Maior-General das Forças Armadas Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei - 9 210 (a) Pessoal em qualquer outra situação 110 - (a) Pessoal equiparado a militar 100 - (a) Horas extraordinárias 9 000 - (a) Bens duradouros — Outros 4 000 - (e) Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes ... - 4 000 (e)			

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à auto- rização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alinea				
02	03					Supremo Tribunal Militar			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
			2.01.0	01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	-	510	(a)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
			2.01.0	06.00	B	Participações e prémios	400	-	(a)
			2.01.0	06.00	C	Subsídio de residência	110	-	(a)
	05					Serviços Prisionais Militares			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.01.0	01.03		Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros ...	-	500	(f)
			2.01.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação ...	700	-	(f)
			2.01.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	800	(f)
			2.01.0	07.00		Alimentação e alojamento — Espécie	-	3 500	(f)
			2.01.0	15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	130	-	(f)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
			2.01.0	20.04		Fabril, oficial e de laboratório	170	-	(f)
			2.01.0	21.00		Bens duradouros — Outros	1 000	-	(f)
			2.01.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes ...	-	600	(f)
			2.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	250	-	(f)
			2.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	1 550	-	(f)
			2.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	1 305	(g)
			2.01.0	31.00	A	Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro ...	1 750	-	(f) (g)
			2.01.0	31.00	B	Outras despesas	1 155	-	(f) (g)
						<i>Total das transferências</i>	31 234	31 234	

(a) Despacho ministerial de 3 de Agosto de 1987. Acordo de 10 de Agosto de 1987.

(b) Despacho ministerial de 11 de Agosto de 1987.

(c) Despacho ministerial de 21 de Agosto de 1987.

(d) Despacho ministerial de 28 de Julho de 1987.

(e) Despacho ministerial de 3 de Setembro de 1987.

(f) Despacho ministerial de 6 de Agosto de 1987. Acordo de 18 de Agosto de 1987.

(g) Despacho ministerial de 15 de Julho de 1987. Acordo de 21 de Julho de 1987.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Setembro de 1987. — O Director, *Francisco Clemente*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 2 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
04	14		1.03	01.42 10.03		Direcção-Geral dos Serviços Judiciais Instituto de Medicina Legal do Porto Segurança e ordem pública: Remunerações de pessoal diverso - 20 Outras prestações directas 20 -		(a) e (b) (a) e (b)	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alinea				
04	15		1.03	01.13 01.47		Instituto de Medicina Legal de Coimbra Segurança e ordem pública: Pessoal fora do serviço aguardando aposentação Diuturnidades	450 -	- 450	(a) (a)
05	01		1.03	01.02 14.00		Direcção-Geral dos Registos e do Notariado Serviços próprios Segurança e ordem pública: Pessoal dos quadros aprovados por lei..... Deslocações — Compensação de encargos	- 6 700	6 700 -	(c) e (d) (c) e (d)
08	01		1.03	01.20 01.43 30.00		Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça Serviços próprios Segurança e ordem pública: Pessoal em qualquer outra situação	- 20 1 010	1 030 - -	(c) e (d) (c) (c) e (d)
09	02		1.03	01.04 01.20		Direcção-Geral dos Serviços Prisionais Quadro comum aos serviços centrais e externos Segurança e ordem pública: Pessoal contratado não pertencente aos quadros Pessoal em qualquer outra situação	- 10 000	10 000 -	(a) (a)
	07		1.03	31.00	A B	Estabelecimento Prisional do Linhó Segurança e ordem pública: Aquisição de serviços — Não especificados: Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro	- 436	436 -	(a) (a)
11	01		1.03	01.02		Polícia Judiciária Quadro único Segurança e ordem pública: Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	3 359	(a) e (b)
	02	01	1.03	29.00		Directoria-Geral Serviços próprios Segurança e ordem pública: Aquisição de serviços — Locação de bens	3 359	-	(a) e (b)
	09		1.03	06.00 29.00		Inspecção de Braga Segurança e ordem pública: Abonos diversos — Numerário	- 16	16 -	(a) (a)
	11		1.03	06.00 25.00 29.00		Inspecção de Setúbal Segurança e ordem pública: Abonos diversos — Numerário	- 30 110	140 - -	(a) (a) (a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alinea				
11	13		1.03	06.00 13.00 14.00 23.00 25.00 28.00 30.00 31.00		Inspecção de Aveiro Segurança e ordem pública: Abonos diversos — Numerário — 1 000 (a) Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos — 50 (a) Deslocações — Compensação de encargos — 1 500 (a) Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes — 300 (a) Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado 50 — (a) Aquisição de serviços — Encargos das instalações 300 — (a) Aquisição de serviços — Transportes e comunicações 1 500 — (a) Aquisição de serviços — Não especificados 1 000 — (a)			
	14		1.03	01.20 01.47		Escola da Polícia Judiciária Segurança e ordem pública: Pessoal em qualquer outra situação — 206 (e) Diuturnidades 206 — (e)	25 207	25 207	

- (a) Despacho de 29 de Julho de 1987.
 (b) Despacho de 31 de Julho de 1987.
 (c) Despacho de 6 de Agosto de 1987.
 (d) Despacho de 10 de Agosto de 1987.
 (e) Despacho de 13 de Agosto de 1987.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Setembro de 1987. — O Director, *João da Paz Fernandes Rosa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma e do n.º 4 do artigo único do Decreto-Lei n.º 330/85, de 12 de Agosto:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
03	06	02	3.02.0	01.00 01.04		Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos Instituto Politécnico de Beja Escola Superior Agrária Remunerações certas e permanentes: Pessoal contratado não pertencente aos quadros ...	4 000	-	(a)
		03	3.02.0	01.00 01.04		Escola Superior de Educação Remunerações certas e permanentes: Pessoal contratado não pertencente aos quadros ...	-	3 000	(b)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à auto- rização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alinea						
03	06	03		31.00	A	Aquisição de serviços não especificados:					
			3.02.0	31.00		Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro	3 000	-	(b)		
	07										
							Instituto Politécnico de Bragança				
							Escola Superior de Educação				
						01.00	Remunerações certas e permanentes:				
				3.02.0		01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros ...	3 940	-	(a)	
				3.02.0		01.20	Pessoal em qualquer outra situação	4 186	-	(a)	
				3.02.0		01.41	Salários do pessoal eventual	4 350	-	(a)	
				3.02.0		01.46	Subsídios de férias e de Natal	4 323	-	(a)	
				3.02.0		01.47	Diuturnidades	1 360	-	(a)	
				3.02.0		04.00	Alimentação e alojamento	1 550	-	(a)	
						10.00	Prestações directas — Previdência Social:				
				3.02.0		10.01	Abono de família	81	-	(a)	
				3.02.0		10.03	Outras prestações directas	100	-	(a)	
				3.02.0		11.00	Contribuições para instituições — Previdência Social	111	-	(a)	
				3.02.0		14.00	Deslocações — Compensação de encargos	499	-	(a)	
				3.02.0		14.00	Deslocações — Compensação de encargos	800	-	(c)	
				3.02.0		15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos	-	800	(c)	
				3.02.0		28.00	Aquisição de serviços — Não especificados	500	-	(a)	
	08	01				Instituto Politécnico de Castelo Branco					
						Serviços centrais					
					01.00	Remunerações certas e permanentes:					
				3.01.0	01.47	Diuturnidades	255	-	(a)		
				3.01.0	06.00	Abonos diversos — Numerário	108	-	(a)		
					10.00	Prestações directas — Previdência Social:					
				3.01.0	10.01	Abono de família	68	-	(a)		
				3.01.0	15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos	100	-	(a)		
			02				Escola Superior Agrária				
						01.00	Remunerações certas e permanentes:				
					3.02.0	01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros ...	4 000	-	(a)	
					3.02.0	01.47	Diuturnidades	503	-	(a)	
						10.00	Prestações directas — Previdência Social:				
					3.02.0	10.01	Abono de família	416	-	(a)	
					3.02.0	10.03	Outras prestações directas	50	-	(a)	
					3.02.0	13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	100	-	(a)	
					3.02.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	1 000	-	(a)	
					3.02.0	15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos	200	-	(a)	
				03				Escola Superior de Educação			
							01.00	Remunerações certas e permanentes:			
					3.02.0	01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros ...	1 880	-	(a)	
					3.02.0	01.20	Pessoal em qualquer outra situação	13 400	-	(a)	
					3.02.0	01.43	Gratificações certas e permanentes	144	-	(a)	
					3.02.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	3 800	-	(a)	
					3.02.0	01.47	Diuturnidades	1 000	-	(a)	
					3.02.0	04.00	Alimentação e alojamento	900	-	(a)	
						10.00	Prestações directas — Previdência Social:				
					3.02.0	10.03	Outras prestações directas	142	-	(a)	
			3.02.0		26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	284	-	(a)		
			3.02.0		28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	150	-	(a)		
			3.02.0		30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:					
			3.02.0		30.00	Visitas de estudo	50	-	(a)		

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à auto-rização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
03	09	02				Instituto Politécnico de Coimbra			
						Escola Superior Agrária			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros ...	5 329	-	(a)
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	889	-	(a)
		03				Escola Superior de Educação			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros ...	5 000	-	(a)
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	37	-	(a)
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	1 700	-	(a)
			3.02.0	01.47		Diuturnidades	540	-	(a)
			3.02.0	03.00		Horas extraordinárias	60	-	(a)
			3.02.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	5	-	(a)
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	643	-	(a)
				38.00		Transferências — Sector público:			
			3.02.0	38.05		Segurança Social	15	-	(a)
	11					Instituto Politécnico da Guarda			
		01				Serviços centrais			
			3.01.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes ...	-	1 000	(c)
			3.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 000	-	(c)
		02				Escola Superior de Tecnologia e Gestão			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros ...	4 599	-	(a)
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	1 014	-	(a)
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	123	-	(a)
		03				Escola Superior de Educação			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros ...	8 823	-	(a)
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	639	-	(a)
			3.02.0	01.47		Diuturnidades	40	-	(a)
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	298	-	(a)
	12					Instituto Politécnico de Leiria			
		03				Escola Superior de Educação			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			3.02.0	01.20	A	Pessoal requisitado	7 942	-	(a)
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	6 458	-	(a)
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	600	-	(a)
	13					Instituto Politécnico de Lisboa			
		03				Escola Superior de Educação			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros ...	50 000	-	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à auto-rização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
03	14	03				Instituto Politécnico de Portalegre			
						Escola Superior de Educação			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros ...	12 700	-	(a)
	16					Instituto Politécnico de Santarém			
		02				Escola Superior Agrária			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros ...	6 700	-	(a)
		03				Escola Superior de Educação			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 734	-	(a)
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros ...	11 543	-	(a)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			3.02.0	01.20	A	Pessoal requisitado	33 500	-	(a)
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	11 500	-	(a)
			3.02.0	01.47		Diuturnidades	2 000	-	(a)
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	2 000	-	(a)
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	2 300	-	(a)
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	2 000	-	(a)
			3.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	3 000	-	(a)
			3.02.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	423	-	(a)
	18					Instituto Politécnico de Viana do Castelo			
		02				Escola Superior de Educação			
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	3 900	(d)
			3.02.0	31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	2 795	-	(d)
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas	2 065	-	(d)
	19					Instituto Politécnico de Viseu			
		01				Serviços centrais			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.01.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros ...	400	-	(a)
			3.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	100	-	(a)
		02				Escola Superior de Tecnologia			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros ...	1 615	-	(a)
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	870	-	(a)
		03				Escola Superior de Educação			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros ...	3 000	-	(a)
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	1 000	-	(a)
			3.02.0	01.47		Diuturnidades	500	-	(a)
	29					Dotações comuns			
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
			3.02.0	44.09	A	Novas acções no âmbito do ensino superior	-	245 189	(a)
			3.02.0	44.09	A	Novas acções no âmbito do ensino superior ...	-	960	(d)
							254 849	254 849	

(a) Despacho ministerial de 4 de Setembro de 1987.

(b) Despacho ministerial de 22 de Junho de 1987. Acordo de 10 de Agosto de 1987.

(c) Despacho ministerial de 21 de Agosto de 1987.

(d) Despacho ministerial de 5 de Agosto de 1987. Acordo de 24 de Agosto de 1987.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Setembro de 1987. — Pelo Director, *António Ribeiro Bernardo*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 332/87**

de 1 de Outubro

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nomeadamente os artigos 49.º, 57.º e 66.º, que contemplam, respectivamente, a livre circulação de pessoas, o reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos de formação e a livre prestação de serviços;

Considerando que a Comunidade tem vindo a regulamentar estes objectivos através de directivas, conforme lhe permitem os artigos 189.º e 235.º do mesmo Tratado, e que, através delas, se pretende igualmente a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros;

Tendo em conta, por outro lado, que o Estado Português, ao assinar o Tratado de Adesão, se vinculou a respeitar as decisões dos órgãos comunitários, transpondo-as para o direito interno, quando for caso disso;

Considerando que, relativamente às actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais, o Conselho adoptou as Directivas n.ºs 77/452/CEE e 77/453/CEE, de 27 de Junho de 1977, tendo por objectivo o reconhecimento mútuo quer dos diplomas, certificados e outros títulos de formação quer dos títulos profissionais, de modo a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços entre os nacionais dos diversos Estados membros;

Pretendendo-se, contudo, garantir o cumprimento das regras deontológicas e de controle da actividade a que estão submetidos os enfermeiros portugueses:

No desenvolvimento dos princípios constantes da Resolução da Assembleia da República n.º 22/85, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Âmbito de aplicação****Artigo 1.º****Âmbito e objecto**

1 — O presente decreto-lei é aplicável às actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais, exercidas sob os títulos profissionais constantes do anexo I a este diploma, e regula os procedimentos a que o Estado Português se encontra obrigado perante as Comunidades Europeias em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços.

2 — O disposto neste diploma é igualmente aplicável aos nacionais dos Estados membros que exerçam as actividades referidas no número anterior como assalariados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Nos termos do artigo 216.º do Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, só a partir de 1 de Janeiro de 1993 impenderá sobre as entidades empregadoras portuguesas a obrigação de aceitar ao seu serviço cidadãos nacionais de outros Estados membros, em circunstâncias de igualdade com os cidadãos portugueses.

CAPÍTULO II**Diplomas, certificados e outros títulos****Artigo 2.º****Reconhecimento de diplomas**

São reconhecidos em Portugal os diplomas, certificados e outros títulos constantes do anexo II ao presente decreto-lei, concedidos a nacionais dos Estados membros das Comunidades Europeias por qualquer Estado membro, que sejam conformes com todas as condições de formação previstas na Directiva n.º 77/453/CEE, atribuindo-se-lhes, no que respeita ao acesso às actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais e ao seu exercício no território português, o mesmo efeito que o conferido aos correspondentes diplomas, certificados e outros títulos emitidos pelas autoridades e organismos competentes portugueses.

Artigo 3.º**Direitos adquiridos**

1 — Quando os diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais, referidos no artigo 2.º, tenham sido concedidos antes da aplicação da Directiva n.º 77/453/CEE ao Estado membro onde foram emitidos ou, mesmo depois, se disserem respeito a uma formação iniciada antes, não satisfazendo, em ambos os casos, as respectivas exigências, o seu reconhecimento em Portugal fica dependente da apresentação pelo interessado de atestado emitido pelo Estado membro de origem ou de proveniência comprovativo de que aquele exerceu, efectiva e licitamente, as actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais durante, pelo menos, três anos dos cinco que precederam a emissão do atestado.

2 — As actividades referidas no número anterior devem ter incluído a responsabilidade total pela programação, organização e administração de cuidados de enfermagem ao doente.

Artigo 4.º**Títulos de formação e títulos profissionais**

1 — Os nacionais dos Estados membros das Comunidades Europeias nas condições previstas nos artigos 2.º e 3.º deste decreto-lei têm o direito de usar, no território português, o respectivo título legal de formação do Estado membro de origem ou de proveniência na língua desse Estado e, eventualmente, a sua abreviatura, desde que esse título seja seguido do nome e local do estabelecimento ou do júri que o concedeu.

2 — Sempre que o título de formação a que se refere o número anterior seja susceptível de confusão com qualquer título existente em Portugal que pressuponha formação complementar não obtida pelo interessado, aquele primeiro título só poderá por ele ser usado em território português sob forma adequada, a definir por despacho do Ministro da Saúde.

3 — Os nacionais dos Estados membros das Comunidades Europeias nas condições previstas nos artigos 2.º e 3.º usarão em Portugal o título profissional de enfermeiro.

CAPÍTULO III

Disposições relativas ao direito de estabelecimento

Artigo 5.º

Documentação a apresentar

1 — Os nacionais dos Estados membros das Comunidades Europeias possuidores dos diplomas, certificados ou outros títulos referidos nos artigos 2.º e 3.º deste decreto-lei que pretendam estabelecer-se e ter acesso às actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais deverão apresentar às autoridades ou nos organismos competentes portugueses requerimento, em língua portuguesa, do qual constem os seguintes elementos:

- a) Nome completo, nacionalidade, data de nascimento, residência em Portugal e Estado de proveniência;
- b) Indicação dos diplomas, certificados ou outros títulos possuídos, Estado que os concedeu e respectiva data.

2 — O requerimento referido no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento oficial de identificação, com indicação da nacionalidade;
- b) Cópia autenticada dos documentos referidos na alínea b) do número anterior.

3 — Os documentos referidos no número anterior deverão ser acompanhados de tradução feita por notário ou autenticada por funcionário diplomático ou consular, quando tal se mostre necessário.

Artigo 6.º

Prova de idoneidade

Nos casos em que for exigido aos cidadãos portugueses, para acesso às actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais ou ao seu exercício, a apresentação de certificado de registo criminal, deverão os nacionais dos outros Estados membros apresentar o referido certificado ou documento equivalente, passado pela autoridade competente do Estado membro de origem ou de proveniência, que não tenha sido emitido há mais de três meses em relação à data da sua apresentação.

Artigo 7.º

Pedidos de informação sobre idoneidade

As autoridades ou organismos competentes portugueses, quando tiverem conhecimento de factos graves e concretos ocorridos fora do território português e anteriormente ao estabelecimento em Portugal de um nacional de Estado membro das Comunidades Europeias susceptíveis de terem consequências relativamente ao acesso do mesmo às actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais ou ao seu exercício, promoverão que, a título confidencial, seja informado desses factos o Estado membro de origem ou de proveniência, com vista à revisão da validade dos documentos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 8.º

Transmissão de informações sobre idoneidade

1 — No caso de um nacional de Estado membro das Comunidades Europeias ter exercido actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais em Portugal e se estabelecer noutro Estado membro no qual vigorem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em matéria de moralidade e honorabilidade que prevejam sanções disciplinares por falta profissional grave ou de condenação por crime relativas ao exercício das referidas actividades, as autoridades ou os organismos competentes transmitirão ao Estado membro de acolhimento, a título confidencial, as informações adequadas sobre eventuais medidas ou sanções de carácter profissional, administrativo ou penal aplicadas ao interessado e relacionadas com o exercício da profissão em território nacional.

2 — Quando um Estado membro, tendo acolhido um nacional de outro Estado membro proveniente de Portugal, informar as autoridades portuguesas de ter tido conhecimento de factos graves e concretos ocorridos fora do respectivo território e anteriormente ao estabelecimento do interessado nesse Estado susceptíveis de terem consequências relativamente ao acesso do mesmo às actividades referidas no artigo 1.º ou ao seu exercício, as autoridades portuguesas competentes investigarão a veracidade dos factos, decidirão da natureza e extensão das investigações a efectuar e comunicarão ao Estado membro de acolhimento, a título confidencial e no prazo de três meses, as medidas que, em consequência, forem tomadas.

Artigo 9.º

Prazos

1 — O processo de concessão de autorização para acesso às actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais ou ao seu exercício em Portugal deverá estar concluído no prazo máximo de três meses após a apresentação da documentação completa por parte do interessado, sem prejuízo de atrasos que resultem de um eventual recurso interposto no final daquele processo.

2 — Nos casos previstos no artigo 7.º, o pedido de revisão suspende o prazo fixado no número anterior, devendo o processo ser retomado logo após a recepção da resposta ou, na falta desta, decorridos três meses após a formulação daquele pedido.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais relativas a prestação de serviços

Artigo 10.º

Condições de prestação de serviços

1 — Aos nacionais dos Estados membros das Comunidades Europeias não estabelecidos em Portugal e possuidores dos diplomas, certificados e outros títulos referidos nos artigos 2.º e 3.º deste decreto-lei é permitida a prestação de serviços correspondente às actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais em território nacional, com os mesmos direitos e obrigações

que impendem sobre os enfermeiros residentes, designadamente quanto a disposições disciplinares de carácter profissional e administrativo.

2 — Se, porém, a prestação de serviços implicar uma estada temporária em território português, o interessado deverá fazer uma declaração prévia, relativa à sua intervenção, ao Ministério da Saúde.

3 — Em caso de urgência, tal declaração pode ser feita, logo que possível, após essa prestação.

4 — A declaração referida no número anterior deverá ser acompanhada da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Atestado comprovativo de que o interessado exerce legalmente as actividades em causa no Estado membro onde se encontra estabelecido;
- b) Atestado comprovativo de que o interessado possui o diploma ou os diplomas ou títulos exigidos para a prestação de serviço em causa.

5 — Os documentos referidos no número anterior não podem ter sido emitidos há mais de doze meses, aquando da sua apresentação.

6 — No caso de ser adoptada qualquer medida disciplinar nos termos das disposições mencionadas no n.º 1 ou de haver conhecimento de factos que contrariem tais disposições, as autoridades portuguesas competentes transmitirão imediatamente a respectiva informação ao Estado membro onde o interessado se encontrar estabelecido.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Dúvidas sobre diplomas e condições de formação

As autoridades competentes portuguesas, em caso de dúvida justificada, solicitarão às autoridades competentes do outro Estado membro das Comunidades Europeias a confirmação da autenticidade dos diplomas, certificados ou outros títulos concedidos nesse Estado membro e referidos nos artigos 2.º e 3.º e no anexo II ao presente decreto-lei, bem como a confirmação do facto de o interessado ter cumprido todas as condições de formação previstas na Directiva n.º 77/453/CEE.

Artigo 12.º

Prestação de informações

As autoridades e os organismos competentes portugueses esclarecerão ou encaminharão os interessados de modo que obtenham informações relacionadas com as actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais em Portugal e relativas, nomeadamente, às normas sobre deontologia, exercício profissional e segurança social.

Artigo 13.º

Autoridades competentes

As instituições e os serviços competentes para o desempenho das funções que, nos termos do presente diploma, são atribuídas a autoridades ou a organismos

portugueses, designadamente o reconhecimento e a confirmação de diplomas, certificados ou outros títulos, a emissão e recepção de documentos ou informações e a prestação das informações previstas no artigo anterior, são designados por despacho do Ministro da Saúde, com intervenção, quando for caso disso, dos ministros da tutela respectivos, e publicados no *Diário da República*.

Artigo 14.º

Revogação de legislação

É revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 263/86, de 2 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 13 de Agosto de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Agosto de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Títulos profissionais correspondentes ao exercício das actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais

Na República Federal da Alemanha — «Krankenschwester», «Krankenpfleger»;
 Na Bélgica — «hospitalier(ère)»/«verpleegassistent(e)», «infirmier(ère) hospitalier(ère)»/«ziekenhuisverpleger(-verpleegster)»;
 Na Dinamarca — «sygeplejerske»;
 Em França — «infirmier(ère)»;
 Na Irlanda — «registered general nurse»;
 Na Itália — «infermiere professionale»;
 No Luxemburgo — «infirmier»;
 Nos Países Baixos — «verpleegkundige»;
 No Reino Unido:

Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte — «state registered nurse»;
 Na Escócia — «registered general nurse»;

Na Grécia — «διπλωματούχος αδέλφη νοσοκομίας»;
 Em Espanha — «enfermero(a) diplomado(a)»;
 Em Portugal — «enfermeiro(a)».

ANEXO II

Diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais

a) Na República Federal da Alemanha:

Os certificados concedidos pelas autoridades competentes após o «Staatliche Prüfung in der Krankenpflege» [exame de Estado de enfermeiro(a)];

Os atestados das autoridades competentes da República Federal da Alemanha comprovativos da equivalência dos títulos de formação concedidos depois de 8 de Maio de 1945 pelas autoridades competentes da República Democrática Alemã aos títulos enumerados no parágrafo anterior;

b) Na Bélgica:

A carta de «hospitalier(ère)»/«zerpleegassistent(e)», concedida pelo Estado ou pelas escolas criadas ou reconhecidas pelo Estado;

A carta de «infirmier(ère) hospitalier(ère)»/«ziekenhuisverpleger (verpleegster)», concedida pelo Estado ou pelas escolas criadas ou reconhecidas pelo Estado;

O diploma de «infirmier(ère) gradué(e) hospitalier(ère)»/«gegradueerd ziekenhuisverpleger (-verpleegster)», concedido pelo Estado ou por escolas superiores paramédicas criadas ou reconhecidas pelo Estado;

- c) Na Dinamarca — o diploma de «sygeplejerske», concedido por uma escola de enfermagem reconhecida pelo Sundhedsstyrelsen (Instituto Nacional de Saúde);
- d) Em França — o diploma de Estado de «infirmier(ère)», concedido pelo Ministério da Saúde;
- e) Na Irlanda — o certificado de «registered general nurse» concedido por An Bord Altranais (Nursing Board);
- f) Na Itália — o «diploma di abilitazione professionale per infermiere professionale», concedido pelas escolas reconhecidas pelo Estado;
- g) No Luxemburgo:

O diploma de Estado de «infirmier»;

O diploma de Estado de «infirmier hospitalier gradué»;

concedidos pelo Ministro da Saúde Pública com base na decisão do júri de exame;

- h) Nos Países Baixos:

Os diplomas de «verpleger A», «verpleegster A», «verpleegkundige A»;

O diploma de «verpleegkundige MBOV» (Middelbare Beroepsopleiding Verpleegkundige);

O diploma de «verpleegkundige HBOV» (Hogere Beroepsopleiding Verpleegkundige);

concedidos por uma das comissões de exame nomeadas pelos poderes públicos;

- i) No Reino Unido — o certificado de admissão na parte geral do Registo, concedido na Inglaterra e no País de Gales por «The General Nursing Council for England and Wales», na Escócia por «The General Nursing Council for Scotland» e na Irlanda do Norte por «The Northern Ireland Council for Nurses and Midwives»;
- j) Na Grécia:

1) Quer o diploma de «Ανωτερας Σχολης Αδελφων Νοσοκομων» (Escola Superior das Enfermeiras de Cuidados Gerais), certificado conforme pelo Ministério dos Serviços Sociais, quer o diploma de «τωγ παρατατρικωγ σχολων τωγ Κεντρων Ανωτερας Τεχννησχει Επαγγελματικης Εκπαιδευσιως» (escolas paramédicas dos centros de educação superior técnica e profissional), emitido pelo Ministério da Educação Nacional e dos Assuntos Religiosos;

2) O «κρητοτοποιητικό πρακτικης ασκησιως του επαγγελματος της αδελφης νοσο κομου» (certificado de formação prática da profissão de enfermeira), emitido pelo Ministério dos Serviços Sociais;

k) Em Espanha — «título de diplomado universitario en Enfermería» (título de diplomado universitário em Enfermagem), emitido pelo Ministério da Educação e da Ciência.

l) Em Portugal — «diploma do curso de Enfermagem Geral», emitido pelas escolas reconhecidas pelo Estado e registado pela autoridade competente.

Decreto-Lei n.º 333/87

de 1 de Outubro

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nomeadamente os artigos 49.º, 57.º e 66.º, que contemplam, respectivamente, a livre circulação de pessoas, o reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos de formação e a livre prestação de serviços;

Considerando que a Comunidade tem vindo a regulamentar estes objectivos através de directivas, conforme lhe permitem os artigos 189.º e 235.º do mesmo Tratado, e que, através delas, se pretende igualmente

a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros;

Tendo em conta, por outro lado, que o Estado Português, ao assinar o Tratado de Adesão, se vinculou a respeitar as decisões dos órgãos comunitários, transpondo-as para o direito interno, quando for caso disso;

Considerando que, relativamente às actividades de parteira, o Conselho adoptou as Directivas n.ºs 80/154/CEE e 80/155/CEE, de 21 de Janeiro de 1980, e diversas decisões, recomendações e declarações complementares tendo por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de enfermeira especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica e a coordenação de normas mínimas de formação, de modo a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços entre os nacionais dos diversos Estados membros;

Pretendendo-se, contudo, garantir o cumprimento das regras deontológicas e de controle da actividade a que estão submetidas as enfermeiras portuguesas desta especialidade;

No desenvolvimento dos princípios constantes da Resolução da Assembleia da República n.º 22/85, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente decreto-lei é aplicável às actividades de parteira, exercidas sob os títulos profissionais constantes do anexo I a este diploma, e regula os procedimentos a que o Estado Português se encontra obrigado perante as Comunidades Europeias em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços.

2 — O disposto neste diploma é igualmente aplicável aos nacionais dos Estados membros que exerçam as actividades referidas no número anterior como assalariados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Nos termos do artigo 216.º do Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, só a partir de 1 de Janeiro de 1993 impenderá sobre as entidades empregadoras portuguesas a obrigação de aceitar ao seu serviço cidadãos nacionais de outros Estados membros, em circunstâncias de igualdade com os cidadãos portugueses.

CAPÍTULO II

Diplomas, certificados e outros títulos

Artigo 2.º

Reconhecimento de diplomas

1 — São reconhecidos em Portugal os diplomas, certificados e outros títulos concedidos nos termos e com as designações constantes do anexo II ao presente decreto-lei a nacionais dos Estados membros das

Comunidades Europeias por qualquer Estado membro que sejam conformes com as condições de formação previstas na Directiva n.º 80/155/CEE e que resultem de uma ou outra das seguintes modalidades:

Uma formação a tempo inteiro de parteira de, pelo menos, três anos:

Quer subordinada à posse de um diploma, certificado ou outro título que dê acesso aos estabelecimentos universitários ou de ensino superior ou, na sua falta, que garanta um nível de conhecimentos equivalente;

Quer seguida de uma prática profissional de dois anos, comprovada por atestado emitido pelas autoridades competentes do Estado membro de origem ou de proveniência, declarando que o seu titular exerceu de forma satisfatória todas as actividades de parteira num hospital ou noutro estabelecimento de saúde aprovado para o efeito;

Uma formação, a tempo inteiro, de parteira de, pelo menos, dois anos ou 3600 horas, subordinada à posse de um diploma, certificado ou outro título de enfermeiro responsável por cuidados gerais;

Uma formação, a tempo inteiro, de parteira de, pelo menos, dezoito meses ou 3000 horas, subordinada à posse de um diploma, certificado ou outro título de enfermeiro responsável por cuidados gerais e seguida de uma prática profissional de um ano, comprovada por despacho emitido pelas autoridades competentes do Estado membro de origem ou de proveniência, declarando que o seu titular exerceu de forma satisfatória todas as actividades de parteira num hospital ou noutro estabelecimento de saúde aprovado para o efeito.

2 — Ao reconhecimento previsto no número anterior Portugal atribui, no que respeita ao acesso às actividades de parteira e ao seu exercício em território português, o mesmo efeito que o conferido aos diplomas, certificados e outros títulos emitidos pelas autoridades e organismos portugueses competentes.

Artigo 3.º

Direitos adquiridos

1 — Quando os diplomas, certificados e outros títulos de parteira tenham sido concedidos antes da aplicação da Directiva n.º 80/155/CEE ao Estado membro e correspondam ao conjunto das exigências mínimas de formação, mas que só devem ser reconhecidas quando acompanhados do atestado comprovativo da prática profissional referido no artigo 2.º do presente decreto-lei, o seu reconhecimento em Portugal fica dependente da apresentação pelo interessado de atestado emitido pelo Estado membro de origem ou de proveniência comprovativo de que aquele exerceu efectiva e licitamente as actividades de parteira durante, pelo menos, dois dos cinco anos que precederam a emissão do atestado.

2 — Os diplomas, certificados e outros títulos de parteira concedidos por qualquer Estado membro que não correspondam ao conjunto das exigências mínimas

de formação serão reconhecidos, durante o prazo máximo de seis anos após a notificação da Directiva n.º 80/155/CEE, se o interessado apresentar atestado emitido pelo Estado membro de origem ou de proveniência comprovativo de que aquele exerceu efectiva e licitamente as actividades de parteira durante, pelo menos, três dos cinco anos que precederam a emissão do atestado.

Artigo 4.º

Títulos de formação e títulos profissionais

1 — Os nacionais dos Estados membros das Comunidades Europeias nas condições previstas nos artigos 2.º e 3.º deste decreto-lei têm o direito de usar, no território português, o respectivo título legal de formação do Estado membro de origem ou de proveniência na língua desse Estado e, eventualmente, a sua abreviatura, desde que esse título seja seguido do nome e do local do estabelecimento ou do júri que o concedeu.

2 — Sempre que o título de formação a que se refere o número anterior seja susceptível de confusão com qualquer título existente em Portugal que pressuponha formação complementar não obtida pelo interessado, aquele primeiro título só poderá por ele ser usado em território nacional sob forma adequada, a definir por despacho do Ministro da Saúde.

3 — Os nacionais dos Estados membros nas condições previstas nos artigos 2.º e 3.º usarão em Portugal o título profissional que vier a ser regulamentado para os nacionais portugueses.

CAPÍTULO III

Disposições relativas ao direito de estabelecimento

Artigo 5.º

Documentação a apresentar

1 — Os nacionais dos Estados membros das Comunidades Europeias possuidores dos diplomas, certificados ou outros títulos referidos nos artigos 2.º e 3.º deste decreto-lei que pretendam estabelecer-se e ter acesso às actividades de parteira deverão apresentar às autoridades ou aos organismos competentes portugueses requerimento, em língua portuguesa, do qual constem os seguintes elementos:

- a) Nome completo, nacionalidade, data de nascimento, residência em Portugal e Estado de proveniência;
- b) Indicação dos diplomas, certificados ou outros títulos possuídos, Estado que os concedeu e respectiva data.

2 — O requerimento referido no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento oficial de identificação, com indicação da nacionalidade;
- b) Documento emitido pelo Estado membro de origem ou de proveniência donde conste que a formação do interessado está subordinada à habilitação exigida para o acesso ou garanta um nível de conhecimentos equivalente, quando for caso disso;

- c) Documento emitido pelo Estado membro de origem ou de proveniência comprovativo do título de enfermeiro responsável por cuidados gerais, quando for caso disso;
- d) Cópia autenticada dos documentos referidos na alínea b) do número anterior.

3 — Os documentos referidos no número anterior deverão ser acompanhados de tradução feita por notário ou autenticada por funcionário diplomático ou consular, quando tal se mostre necessário.

Artigo 6.º

Prova de idoneidade

Nos casos em que for exigida aos cidadãos portugueses para acesso às actividades de parteira a apresentação de certificado de registo criminal, deverão os nacionais dos outros Estados membros apresentar o referido certificado ou documento equivalente, passado pela autoridade competente do Estado membro de origem ou de proveniência, que não tenha sido emitido há mais de três meses em relação à data da sua apresentação.

Artigo 7.º

Pedidos de informação sobre idoneidade

As autoridades ou os organismos competentes portugueses, quando tiverem conhecimento de factos graves e concretos ocorridos fora do território português e anteriormente ao estabelecimento em Portugal de um nacional de Estado membro das Comunidades Europeias susceptíveis de terem consequências relativamente ao acesso do mesmo às actividades de parteira ou ao seu exercício, promoverão que, a título confidencial, seja informado desses factos o Estado membro de origem ou de proveniência, com vista à revisão da validade dos documentos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 8.º

Transmissão de informação sobre idoneidade

1 — No caso de um nacional de Estado membro das Comunidades Europeias ter exercido actividades de parteira em Portugal e se estabelecer noutro Estado membro no qual vigorem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em matéria de moralidade e honorabilidade que prevejam sanções disciplinares por falta profissional grave ou de condenação por crime relativas ao exercício das referidas actividades, as autoridades ou os organismos competentes portugueses transmitirão ao Estado membro de acolhimento, a título confidencial, as informações adequadas sobre eventuais medidas ou sanções de carácter profissional, administrativo ou penal aplicadas ao interessado e relacionadas com o exercício da profissão em território nacional.

2 — Quando um Estado membro, tendo acolhido um nacional de outro Estado membro proveniente de Portugal, informar as autoridades portuguesas de ter tido conhecimento de factos graves e concretos ocorridos fora do respectivo território e anteriormente ao estabelecimento do interessado nesse território susceptíveis de terem consequências relativamente ao acesso do

mesmo às actividades de parteira ou ao seu exercício, as autoridades portuguesas competentes investigarão a veracidade dos factos, decidirão da natureza e extensão das investigações a efectuar e comunicarão ao Estado membro de acolhimento, a título confidencial e no prazo de três meses, as medidas que, em consequência, forem tomadas.

Artigo 9.º

Prazos

1 — O processo de concessão de autorização para acesso às actividades de parteira e ao seu exercício em Portugal deverá estar concluído no prazo máximo de três meses após a apresentação da documentação completa por parte do interessado, sem prejuízo de atrasos que resultem de um eventual recurso interposto no final daquele processo.

2 — Nos casos previstos no artigo 6.º, o pedido de revisão suspende o prazo fixado no número anterior, devendo o processo ser retomado logo após a recepção da resposta ou, na falta desta, decorridos três meses após a formulação daquele pedido.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais relativas a prestação de serviços

Artigo 10.º

Condições de prestação de serviços

1 — Aos nacionais dos Estados membros das Comunidades Europeias não estabelecidos em Portugal e possuidores dos diplomas, certificados ou outros títulos referidos nos artigos 2.º e 3.º deste decreto-lei é permitida a prestação de serviços referentes às correspondentes actividades de parteira em território nacional, com os mesmos direitos e obrigações que impendem sobre as parteiras residentes, designadamente quanto a disposições disciplinares de carácter profissional e administrativo.

2 — Se, porém, a prestação de serviços implicar uma estada temporária em território português, o interessado deverá fazer uma declaração prévia, relativa à sua intervenção, ao Ministério da Saúde.

3 — Em caso de urgência, tal declaração pode ser feita, logo que possível, após essa prestação.

4 — A declaração referida no número anterior deverá ser acompanhada da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Atestado comprovativo de que o interessado exerce legalmente as actividades em causa no Estado membro onde se encontra estabelecido;
- b) Atestado comprovativo de que o interessado possui o diploma ou os diplomas ou títulos exigidos para a prestação de serviço em causa.

5 — Os documentos referidos no número anterior não podem ter sido emitidos há mais de doze meses, aquando da sua apresentação.

6 — No caso de ser adoptada qualquer medida disciplinar nos termos do número anterior ou de haver conhecimento de factos que contrariem os condicionamentos ali mencionados, as autoridades competentes

portuguesas transmitirão imediatamente a respectiva informação ao Estado membro onde o interessado se encontrar estabelecido.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Dúvidas sobre diplomas e condições de formação

As autoridades competentes portuguesas, em caso de dúvida justificada, solicitarão às autoridades competentes de outro Estado membro das Comunidades Europeias a confirmação da autenticidade dos diplomas, certificados ou outros títulos concedidos nesse Estado membro e referidos nos artigos 2.º e 3.º e no anexo II ao presente decreto-lei, bem como a confirmação do facto de o interessado ter cumprido todas as condições de formação previstas na Directiva n.º 80/155/CEE.

Artigo 12.º

Prestação de informações

As autoridades e os organismos portugueses competentes esclarecerão ou encaminharão os interessados de modo que obtenham informações relacionadas com as actividades de parteira em Portugal e relativas, nomeadamente, às normas sobre deontologia, exercício profissional e segurança social.

Artigo 13.º

Autoridades competentes

As instituições e os serviços competentes para o desempenho das funções que, nos termos do presente diploma, são atribuídas a autoridades ou a organismos portugueses, designadamente o reconhecimento e a confirmação de diplomas, certificados e outros títulos, a emissão e recepção de documentos ou informações, bem como a prestação das informações referidas no artigo anterior, são designados por despacho do Ministro da Saúde, com intervenção, quando for caso disso, dos ministros da tutela respectivos, e publicados no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 13 de Agosto de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Agosto de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Títulos profissionais correspondentes ao exercício das actividades de parteira

Na República Federal da Alemanha — «Hebamme»;
Na Bélgica — «accoucheuse»/«vroedvrouw»;
Na Dinamarca — «jordemoder»;
Em França — «sage-femme»;
Na Irlanda — «midwife»;
Na Itália — «ostetrica»;
No Luxemburgo — «sage-femme»;
Nos Países Baixos — «verloskundige»;
No Reino Unido — «midwife»;
Na Grécia — «μαία»;
Em Espanha — «matrona» ou «assistente obstétrico»;
Em Portugal — «enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica».

ANEXO II

Diplomas, certificados e outros títulos de parteira

- a) Na República Federal da Alemanha:
 - O «Hebammenprüfungszeugnis», concedido pelo júri de exame nomeado pelo Estado;
 - Os atestados das autoridades competentes da República Federal da Alemanha comprovativos da equivalência dos títulos de formação concedidos depois de 8 de Maio de 1945 pelas autoridades competentes da República Democrática Alemã aos títulos referidos no parágrafo anterior;
- b) Na Bélgica — O «diplôme d'accoucheuse»/«vroedvrowdiploma», concedido pelas escolas criadas ou aprovadas pelo Estado ou pelo Júri Central;
- c) Na Dinamarca — o «bevis for bestået jordemodereksamen», concedido pela Danmarks jordemoderskole;
- d) Em França — o «diplôme de sage-femme», concedido pelo Estado;
- e) Na Irlanda — o «certificate in midwifery» concedido por An Board Altranais;
- f) Na Itália — o «diploma d'ostetrica», concedido pelas escolas reconhecidas pelo Estado;
- g) No Luxemburgo — o «diplôme de sage-femme», concedido pelo Ministério da Saúde Pública com base em decisão do júri de exame;
- h) Nos Países Baixos — o «vroedvrowdiploma», concedido pela comissão de exame designada pelo Estado;
- i) No Reino Unido — o «certificate of admission to the Roll of Midwives», concedido na Inglaterra e no País de Gales pelo Central Midwives Board for England and Wales, na Escócia pelo Central Midwives Board for Scotland e na Irlanda do Norte pelo Northern Ireland Council for Nurses and Midwives;
- j) Na Grécia:
 - O «πτεχισ καίας», certificado conforme pelo Ministério dos Serviços Sociais;
 - O «πτυχισ Αυτοῦρας Ἰσθλῆς Στελσῶν Ὑγειᾶς καὶ Κοινωνικῆς Προνοίας. Τμηιοτοῖ Μαίων», concedido pelo KATEE;
- k) Em Espanha — o diploma de «assistencia obstétrica», emitido pelo Ministério da Educación y Ciencia;
- l) Em Portugal — o diploma de «enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica».



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codev